



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 1.968/97, QUE CRIOU O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Municipal nº. 1.968, de 21 de maio de 1997, abaixo enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

- I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;*
- II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;*
- III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;*
- IV - 04 (quatro) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares.” (NR)*

.....
“Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.”(NR)

“Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.” (NR)

“Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.” (NR)



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.....FLS. 2 de 6

.....
"Art. 17.....
.....

II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria.

....." (NR)

"Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e

III - 02 (dois) membros indicados pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos." (NR)

"Art. 19

.....
II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros."

.....
"Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.

§ 1º Fica excluído do disposto no 'caput' o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.....FLS. 3 de 6

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.” (NR)

.....
“Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição obrigatória dos relacionados inciso I do art. 28 desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento);

II - contribuição obrigatória dos relacionados nos incisos II e III do Art. 28, na alíquota de 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido em Lei;

III - contribuição do Órgão Público Municipal que esteja vinculado o segurado contribuinte, a razão de 11% (onze por cento) da base de contribuição de cada segurado ativo;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;

VI - bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.” (NR)



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.....FLS. 4 de 6

.....

“Art. 37 O IMSS tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I – Aposentadorias na forma e nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas;

II – Salário Família;

III – Salário Maternidade;

IV – Auxílio Doença;

V – Abono Anual.” (NR)

.....

“Art. 65 O Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Auxílio Doença de que trata o “caput” corresponderá a um Salário de Benefício a ser pago, durante o período em que comprovadamente, persistir a incapacidade.” (NR)

.....

“Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.....FLS. 5 de 6

§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão." (NR)



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

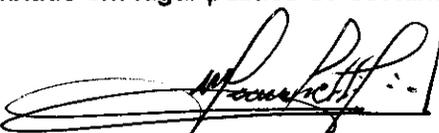
LEI Nº. 2.406, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.....FLS. 6 de 6

- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº.s 2.367, de 22 de fevereiro de 2005; 2.364, de 21 de janeiro de 2005; 2.250, de 30 de dezembro de 2002; e 2.188, de 09 de novembro de 2001; e os artigos 67, 68, 69, 80, 81, 82, 83 e 88, da Lei Municipal nº. 1.968, de 21 de maio de 1997.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 08 de setembro de 2005.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete